



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13245 / 6 / 2025
DATA: 12/06/2025 - 12:46:54
ASSUNTO: RECURSO
REQ: DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
SENHA: F734K6B

Conli

Sesau

Atul Sesau 02/07/25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ

Processo Administrativo nº 26950/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.883.729/0001-75, com sede na Av. Paisagista José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 07, salas 219/220, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI

I. DOS FATOS

Causa ainda maior perplexidade o fato de que a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI foi a única classificada para a fase de proposta, mesmo com documentação incompleta e pendente quanto à qualificação técnico-profissional, o que acentua a gravidade da situação e a afronta à competitividade e à legalidade do certame.

Destaca-se, ainda, que a proposta apresentada pela empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI foi no valor de R\$ 39.603.586,20, enquanto a proposta inicial da Recorrente era de R\$ 38.000.000,00 — ou seja, uma diferença superior a R\$ 1.600.000,00 em prejuízo direto ao erário.

A manutenção da habilitação indevida da empresa vencedora, somada ao fato de que 6 empresas foram desclassificadas previamente à fase de lances, evidencia um cenário de severa restrição à competitividade, com potenciais danos ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Verifica-se com estranheza que, ao final da fase de habilitação, apenas uma empresa restou habilitada dentre os licitantes participantes. A ausência de ampla concorrência compromete gravemente os princípios da isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, incisos I e III da Lei 14.133/21), especialmente considerando que a proposta da Recorrente apresentou valor inferior à da empresa vencedora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13245
FLS. Nº 02
EM 12/06/25
Assinatura: [Assinatura]

No caso da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, embora tenha sido apresentado registro no CREMERJ e certificado de especialização, não houve, entretanto, a apresentação do atestado de responsabilidade técnica nos moldes exigidos pelo item 12.6.1 do edital.

Importa destacar que esse atestado — exigido como prova da qualificação técnico-profissional — não se confunde com o atestado exigido no item 12.5.3, que se refere à qualificação técnico-operacional da empresa.

Enquanto o item 12.5.3 exige atestado emitido em nome da pessoa jurídica, comprovando capacidade de executar serviços similares ao objeto da licitação, o item 12.6.1 exige atestado em nome do profissional médico, devidamente registrado no CREMERJ, que comprove sua atuação como responsável técnico em serviço semelhante ao objeto licitado, além da comprovação de especialização registrada em conselho.

Importante ainda esdarecer que o item 12.6.1, em nenhum momento, exige que o profissional médico apresentado seja o mesmo Responsável Técnico (RT) da empresa. A exigência é direcionada à comprovação da qualificação de um profissional médico individualmente, com registro no CREMERJ, especialização reconhecida e atuação prévia em serviço semelhante, independentemente de sua vinculação como RT institucional junto ao conselho.

Trata-se de exigência distinta e autônoma em relação à qualificação técnico-operacional prevista no item 12.5.3, que trata da comprovação da experiência da empresa. Misturar essas exigências, tratando-as como equivalentes ou intercambiáveis, representa violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Portanto, a ausência do atestado exigido no item 12.6.1 configura violação direta à regra editalícia e, por consequência, deve ensejar a inabilitação da empresa vencedora.

II. DO DIREITO

Conforme jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), o descumprimento das exigências editalícias, sobretudo no que tange à habilitação técnica, enseja obrigatoriamente a inabilitação do licitante.

*Acórdão TCE-RJ nº 2415/2021 — Plenário:
"É dever do gestor observar estritamente as exigências
previstas no edital, sob pena de ofensa ao princípio da*

PROCESSO Nº 13245
P.S. 03
ACQUITTURA

vinculação ao instrumento convocatório e comprometimento do julgamento objetivo."

*Acórdão TCE-RJ nº 1432/2020 – Plenário:
"A ausência de documento exigido para habilitação técnica, ainda que parcialmente suprida, impõe a inabilitação do licitante, sob pena de violação à isonomia e à legalidade do certame."*

Tais entendimentos reforçam que a inabilitação de outras 6 empresas dentro do mesmo certame foi medida de legalidade estrita. A não aplicação do mesmo rigor à empresa ora vencedora configura tratamento desigual, em violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

1. Violência à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo

O art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021 é claro:

"XII - Vinculação ao instrumento convocatório: o edital ou o instrumento equivalente vincula os licitantes e a Administração."

Não cabe à Administração flexibilizar exigências editalícias em prejuízo à isonomia e ao interesse público.

2. Necessidade de atestado em nome do profissional, não da empresa

O art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 trata da qualificação técnico-profissional, cuja comprovação exige atestados em nome do profissional, e não da pessoa jurídica:

"Art. 67. A habilitação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de: I - atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem que o licitante tenha executado, de forma satisfatória, serviço ou fornecimento de bens com características semelhantes ao objeto da licitação."

II-A. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO

Considerando os fatos narrados e a manutenção da habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, mesmo diante da ausência de documentação exigida pelo item 12.6.1 do edital, causa perplexidade o fato de

PROCESSO Nº 13245
P.S. 09
ASSINATURA 98

essa empresa ter sido a única classificada para a fase de propostas, enquanto outras seis empresas foram desclassificadas sob rigorosa interpretação dos requisitos editalícios.

A situação evidencia possível tratamento desigual e violação ao princípio da isonomia, razão pela qual se sugere que sejam adotadas medidas de apuração sobre eventual direcionamento do certame ou afastamento indevido de concorrentes.

O princípio da moralidade administrativa (art. 5º, inciso IV da Lei 14.133/21) impõe à Administração Pública o dever de adotar condutas transparentes, impessoais e isonômicas. Quando há indícios de quebra dessa ordem, a Administração deve agir com rigor e promover a devida investigação dos fatos, seja por auditoria interna, seja por remessa ao controle externo (Ministério Público ou Tribunal de Contas).

A manutenção da habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, diante das irregularidades apontadas, compromete a integridade do procedimento licitatório e pode, inclusive, configurar ato de favorecimento indevido, situação que exige apuração formal.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A inabilitação da empresa vencedora, por inobservância ao item 12.6.1 do edital;
3. Caso entenda necessário, que seja realizada diligência para comprovação da ausência documental, nos termos do art. 64, §2º da Lei 14.133/2021;
4. A adoção das providências cabíveis para garantir a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 34.883.729/0001-75

LEONARDO LOGAN
FIALHO
CALCAGNO:09044298
658

Assinado de forma digital por
LEONARDO LOGAN FIALHO
CALCAGNO:09044298658
Dados: 2025.06.11 12:33:02
-03'00'

DR LOGAN SERVICOS
MEDICOS
LTDA:3488372900017
5

Assinado de forma digital por
DR LOGAN SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000175
Dados: 2025.06.11 12:33:55
-03'00'

Representante Legal: _____

PROCESSO Nº 13245
P.L.S. 05
ASSINATURA af



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13245

Número de Folhas 06

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12/06 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 13245/2025

Ass.: 4 Fls. 07

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26950/2024

À SESAU,

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2025, que versa sobre a habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS, encaminha-se o presente processo à Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante, para que emita manifestação técnica acerca dos argumentos apresentados pela recorrente.

O recurso questiona, entre outros pontos, a regularidade da documentação apresentada pela empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS, especialmente no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-profissional, com foco na ausência do atestado de responsabilidade técnica exigido pelo item 12.6.1 do Edital.

Solicita-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Saúde analise os aspectos técnicos abordados no recurso e apresente parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 13245/2025

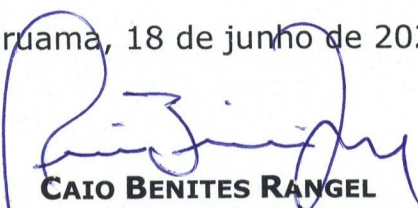
Ass.: f Fls. 08

conclusivo sobre a questão, de forma a subsidiar a decisão desta Comissão de Contratação.

Ressalta-se a importância do envio da manifestação no prazo necessário à adequada instrução do processo licitatório e à continuidade dos atos procedimentais.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 18 de junho de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Araruama, 24 de junho de 2025.

A Procuradoria Geral,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia do recurso da Licitante DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI. Segue para devida apreciação e manifestação quanto ao prosseguimento, sendo a manifestação favorável encaminhar o processo a Comissão de Licitações (COMLI).

I. DA ANÁLISE

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não teria cumprido integralmente o requisito de qualificação técnico-profissional previsto no item 12.6.1 do Edital, especificamente no que tange à apresentação de "atestado de responsabilidade técnica" em nome do profissional médico. Alega que tal documento é distinto daquele exigido para a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica (item 12.5.3) e que sua ausência macularia o processo.

Adicionalmente, a Recorrente aduz sobre uma suposta restrição à competitividade, em razão da inabilitação de outras seis empresas, e aponta um pretensão prejuízo ao erário, uma vez que sua proposta inicial seria inferior à da licitante habilitada. Por fim, levanta ilações sobre um possível direcionamento do certame, requerendo a inabilitação da empresa recorrida e a apuração dos fatos.

I. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos argumentos expendidos pela Recorrente e da documentação acostada aos autos pela empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, conclui-se que o pleito recursal não merece prosperar.

A. Da Alegada Inobservância ao Item 12.6.1 do Edital

O ponto fulcral do recurso reside na interpretação conferida pela Recorrente ao item 12.6.1 do instrumento convocatório. Sustenta-se a ausência de um documento específico, o que configuraria descumprimento do edital.

Contudo, a análise da documentação de habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, realizada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, foi pautada pela estrita legalidade e pelo princípio do formalismo moderado, que rege os procedimentos licitatórios. Este princípio orienta o julgador a verificar se a finalidade do requisito foi atendida, ainda que a forma de apresentação documental não seja idêntica àquela idealizada pelo licitante.

A exigência de qualificação técnico-profissional, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, visa assegurar que a licitante possua em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A análise efetuada por esta Administração constatou que a empresa Recorrida apresentou a documentação necessária para

comprovar a existência de profissional qualificado e devidamente vinculado, atendendo à finalidade da norma.

A Recorrente tenta induzir a uma interpretação restritiva e isolada do item 12.6.1, dissociando-o do conjunto probatório apresentado. Ora, a Administração, ao analisar os documentos, verificou que o conjunto formado pelo registro do profissional no CREMERJ, seu certificado de especialização e a comprovação de seu vínculo com a licitante habilitada são suficientes para atender à teleologia do dispositivo editalício. A exigência foi, portanto, materialmente cumprida.

Rejeita-se, assim, a alegação de descumprimento, uma vez que a decisão do Pregoeiro pautou-se na análise objetiva do conjunto documental, que se mostrou apto a comprovar a qualificação exigida.

B. Da Suposta Restrição à Competitividade e do Preço

A alegação de restrição à competitividade pelo fato de outras seis empresas terem sido inabilitadas carece de fundamento lógico-jurídico. Ao contrário do que se alega, a inabilitação de licitantes que não cumprem os requisitos do edital é uma demonstração de isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório, princípios caros à Recorrente. A Administração aplicou as mesmas regras a todos os participantes, e a pluralidade de inabilitados evidencia o rigor na análise, e não um cenário de direcionamento.

No que concerne ao preço, o argumento é igualmente improcedente. O critério de julgamento em um pregão eletrônico é o menor preço obtido após a fase de lances, e não o valor da "proposta inicial". Ademais, a vantajosidade da proposta, princípio basilar da licitação, não se resume ao menor preço, mas sim ao menor preço ofertado por uma licitante que cumpra todas as exigências de habilitação. Uma proposta, por mais baixa que seja, de uma empresa inabilitada, não representa vantagem alguma para a Administração, mas sim um risco.

C. Da Acusação de Direcionamento e Violação aos Princípios

As ilações acerca de um suposto direcionamento do certame e favorecimento indevido são graves e desprovidas de qualquer substrato probatório. A Recorrente baseia sua acusação em sua própria interpretação das cláusulas do edital e no seu descontentamento com o resultado do julgamento.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e da presunção de legitimidade de seus atos. A discordância de um licitante quanto à análise de documentos não constitui indício de imoralidade ou quebra de isonomia. Conforme já exposto, o mesmo rigor aplicado aos demais foi estendido à Recorrida, cuja documentação foi considerada suficiente para atender às exigências, não havendo que se falar em tratamento desigual.

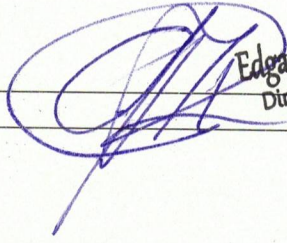
A pretensão de instauração de uma investigação com base em meras conjecturas não pode ser acolhida. Cabe ao acusador o ônus de apresentar provas mínimas de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise, opinamos pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, e sugerimos pelo seu indeferimento, mantendo-se incólume a decisão do

Pregoeiro que habilitou a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI no Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025.

Atenciosamente,


Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 13245

fr-11

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro:

Considerando a previsão legal do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, encaminhamos o presente recurso para vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

Araruama, 25 de junho de 2025.


ROBERTO LOPES DE ARAUJO NETO
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

Realizado
25/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13245/2025

Ass.: AK Fls. 12

À PROGE

REF.: Processo Administrativo nº 26950/2024
Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025
Recorrente: DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida: 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI

I. RELATÓRIO

A empresa **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI**, sob a alegação de que esta não teria apresentado o atestado de responsabilidade técnica exigido no item 12.6.1 do edital, em nome do profissional médico, o que, segundo a recorrente, comprometeria o cumprimento das exigências de qualificação técnico-profissional.

II. ANÁLISE

O item 12.6.1 do edital exige, de forma clara e cumulativa, a apresentação de profissional médico qualificado, registrado no respectivo Conselho Profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13245/2025

Ass.: *A* Fls. 13

natureza semelhante, bem como portador de certificado de especialização na área pertinente ao objeto licitado.

No presente caso, a empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI** apresentou documentação técnica que, segundo manifestação expressa da Secretaria Municipal de Saúde – órgão demandante e dotado de expertise técnica para análise do objeto contratado – atendeu integralmente às exigências editalícias. A Secretaria confirmou que o profissional indicado detém todas as qualificações requeridas, inclusive que, à época da execução dos serviços constantes no atestado apresentado, encontrava-se devidamente vinculado à empresa licitante.

Importa destacar que o atestado de capacidade técnica foi emitido em nome da empresa, o que é plenamente admitido quando há comprovação de que os serviços ali descritos foram executados pelo profissional indicado, na condição de responsável técnico vinculado à contratada. Essa vinculação foi devidamente comprovada nos autos por meio de documentos como registro no CREMERJ, certificado de especialização e comprovação de vínculo empregatício ou contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13245/2025

Ass.: A Fls. 14

A interpretação conjunta e finalística do edital, em harmonia com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da eficiência, conduz à conclusão de que a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atingida. Exigir que o mesmo conteúdo documental — já devidamente comprovado — seja reapresentado sob outro formato (neste caso, em nome do profissional e não da empresa) configuraria excesso de rigor formal, sem respaldo jurídico ou administrativo, e sem qualquer acréscimo de valor probatório ou técnico ao procedimento.

Ademais, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Saúde, enquanto setor técnico especializado, detém legitimidade para avaliar os requisitos técnicos da habilitação, sendo sua manifestação dotada de presunção de veracidade e legalidade, até prova em contrário. Sua análise concluiu que os documentos apresentados atendem, em sua totalidade, ao item 12.6.1 do edital, não subsistindo dúvidas quanto à regularidade da habilitação da empresa **4ID MÉDICOS**

ASSOCIADOS EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13245/2025

Ass.: AB Fls. 15

No tocante à alegação da recorrente de que não teria sido adotado o mesmo rigor na análise das propostas, insinuando possível favorecimento à empresa habilitada, é necessário esclarecer que todos os licitantes foram submetidos ao mesmo critério de análise. O julgamento das propostas e documentos de habilitação observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital. Eventuais inabilitações decorreram exclusivamente da ausência de comprovação de requisitos exigidos no edital, e não de juízo discricionário ou subjetivo do Pregoeiro ou da equipe de apoio. Assim, não se sustenta a tese de julgamento desigual, tratando-se de mera suposição desacompanhada de elementos concretos que possam infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Além disso, quanto às ilações feitas no recurso sobre eventual direcionamento do certame, cabe esclarecer que tais alegações não encontram respaldo fático ou jurídico nos autos, e tampouco foram acompanhadas de qualquer elemento minimamente probatório. A Administração Pública pauta-se pelos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, e todas as fases do procedimento licitatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13245/2025

Ass.: *A* Fls. 16

foram conduzidas com absoluta transparência e imparcialidade, em estrita observância às normas do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, nesse contexto, que alegações dessa natureza, ainda que insinuadas de forma velada, acabam por desviar a atenção do ponto central da controvérsia, que é o não atendimento, por parte da recorrente, de requisitos objetivos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Em vez de reconhecer as inconsistências documentais que motivaram sua inabilitação, opta-se por imputar à condução do certame uma suposta quebra de isonomia que não se sustenta, o que fragiliza a argumentação recursal.

Reforça-se, por fim, que todos os licitantes foram avaliados com os mesmos critérios técnicos e jurídicos, sendo a decisão administrativa resultado do exame objetivo da documentação apresentada, à luz das regras do edital.

Portanto, as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico ou jurídico. A documentação apresentada pela empresa habilitada é compatível com as exigências editalícias, e a interpretação sistemática dos dispositivos do edital conduz



à manutenção da decisão de habilitação, sob pena de se incorrer em formalismo excessivo e irrazoável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação da empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI** no Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025.

Em atendimento à manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico, com o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13245/2025

Ass.: AK Fls. 18

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, após manifestação da Procuradoria, deverão os autos ser encaminhados à autoridade superior para decisão final quanto ao mérito recursal.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 26 de junho de 2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 025/2025. O recorrente sustenta, em síntese, que a empresa 4ID Médicos Associados EIRELI foi habilitada e única classificada para a fase de lances, apesar de não ter apresentado atestado de responsabilidade técnica expedido em nome do profissional médico, conforme item 12.6.1 do edital. Alega que tal ausência afronta o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, resultando em restrição à competitividade e possível prejuízo ao erário.

O Departamento de Compras do Fundo Municipal de Saúde, setor técnico responsável, manifestou-se às fls. 08/10 pelo indeferimento do recurso, apresentando suas razões de mérito.

O pregoeiro julgou o recurso improcedente, conforme decisão de fls. 12/18, esclarecendo que as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município, no exercício de sua função institucional, limita-se à análise jurídica dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, não cabendo a este órgão o exame do mérito técnico da condução da licitação ou da avaliação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

documentos cuja natureza demanda conhecimento técnico especializado, como é o caso de atestados de capacidade técnica, declarações de exequibilidade e formação de preços, cuja análise compete aos setores demandantes e às comissões ou pregoeiros responsáveis pelo certame.

Com efeito, cabe à área técnica da Administração avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital e com os preços praticados no mercado, competindo ao setor jurídico manifestar-se sobre aspectos formais e legais dos atos administrativos.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica, estes devem, de fato, guardar aderência com as exigências do edital, conforme dispõe o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, trata-se de aferição eminentemente técnica, cuja competência recai sobre o setor requisitante e o pregoeiro responsável, os quais devem avaliar a adequação e a compatibilidade entre os documentos apresentados e os critérios estabelecidos no edital.

A exigência de atestados técnicos deve observar os critérios da relevância, pertinência e proporcionalidade – o que implica a análise técnica da compatibilidade entre documentos e objeto da licitação. Acórdãos do TCU¹ confirmam que tais exigências devem ter embasamento técnico e evitar requisitos excessivos ou irrelevantes.

Ressalte-se que a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, XII, da Lei 14.133/2021) impõe a rigidez

¹ Acórdão nº 2.622/2018-Plenário; Acórdão nº 1.377/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

das exigências editalícias. Assim, não cabe ao gestor flexibilizar unilateralmente exigências que beneficiem determinada empresa, sob pena de violar princípios como o da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente caso, cumpre salientar que o recorrente não trouxe qualquer documentação ou prova concreta que pudesse demonstrar que cumpriu as disposições editalícias no que tange à habilitação, limitando-se a alegações genéricas.

Dessa forma, não havendo nos autos indícios de ilegalidade manifesta, e tendo o setor técnico se posicionado fundamentadamente pelo indeferimento do recurso, não subsistem razões jurídicas para afastar tal decisão.

Mesmo sem elementos jurídicos que ensejem, *prima facie*, reversão da decisão do Pregoeiro, diante da sensibilidade do tema e da necessidade de cautela, recomendamos a remessa dos autos ao Controle Interno, órgão competente para verificar possíveis irregularidades no certame, bem como para garantir respaldo técnico e, se for o caso, encaminhar ao controle externo (CG/MP/TC) para maiores apurações.

Após, os autos devem ser remetidos à autoridade superior para ciência e deliberação. Conforme preceitua o dispositivo, esgotadas as fases de habilitação e julgamento e extinguidos os recursos, a autoridade poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis (I), revogar por conveniência (II), anular por ilegalidade insanável (III) ou adjudicar e homologar o certame (IV). Caso se entenda que o vício seja sanável, haverá retorno para regularização; se insuperável, impõe-se anulação com indicação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento Administrativo

dos atos viciados (§1º). Na hipótese de inexistirem vícios, recomenda-se adjudicação e homologação.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressaltadas as questões eminentemente técnicas já pontuadas pelo setor competente, opinamos pela manutenção da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro. Recomendamos, no entanto, o encaminhamento dos autos ao Controle Interno para análise complementar e, na sequência, à autoridade competente para deliberação nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Ressaltamos, por cautela, que a decisão final sobre o acolhimento ou não do recurso permanece sob a responsabilidade da autoridade competente, respeitada a manifestação técnica já exarada.

Há de se registrar que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, como, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos para consideração superior.

É o parecer.

Araruama/RJ, 01 de julho de 2025.

ROBERTO LOPES A NETO
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

Araruama, 08 de julho de 2025.

DESPACHO

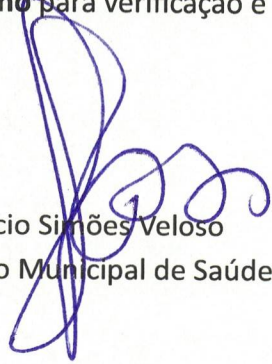
Após detida análise dos autos, **RATIFICO** integralmente a decisão do Agente de Contratação (Pregoeiro), que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo a habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI no certame.

A decisão se fundamenta na correta aplicação do princípio do formalismo moderado, que rege os processos licitatórios. Conforme demonstrado nas análises técnicas que me precederam, a finalidade da exigência de qualificação técnico-profissional, prevista no item 12.6.1 do edital, foi plenamente atendida pela empresa habilitada. A apresentação do conjunto de documentos, incluindo o registro do profissional no CREMERJ, seu certificado de especialização e a comprovação de vínculo com a licitante, supre a exigência de forma material, ainda que a apresentação formal não tenha sido idêntica àquela idealizada pela recorrente.

Corroborar esta decisão a manifestação expressa da área técnica desta Secretaria de Saúde, órgão com a devida expertise para avaliar o objeto contratado, que confirmou o atendimento integral às exigências editalícias. Rejeitam-se, igualmente, as alegações de restrição à competitividade e de prejuízo ao erário, uma vez que a vantajosidade para a Administração Pública consiste no menor preço ofertado por uma licitante que cumpre todos os requisitos de habilitação.

Por fim, em observância ao princípio da cautela e para conferir maior respaldo e transparência ao processo, acolho a recomendação da Procuradoria Geral do Município e determino que, antes de ser encaminhado para adjudicação e homologação, o processo seja remetido ao **Controle Interno** para verificação e análise complementar.

Atenciosamente,


Fabrício Simões Veloso
Secretário Municipal de Saúde